Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2026
(OR. en)

16239/26

EF 303
ECOFIN 1512
DELACT 177

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	C(2026) 7806 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO de 6.11.2026 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão no respeitante às condições aplicáveis aos programas de recompra e às medidas de estabilização

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 7806 final.

Anexo: C(2026) 7806 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.11.2026
C(2026) 7806 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 6.11.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão no respeitante às condições aplicáveis aos programas de recompra e às medidas de estabilização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 596/2014 («Regulamento Abuso de Mercado» ou «RAM»)[1] visa garantir a integridade do mercado e proteger os investidores, proibindo o abuso de informação privilegiada, a transmissão ilícita desse tipo de informação e a manipulação de mercado nos mercados financeiros europeus. Procura igualmente reforçar a transparência e criar condições de concorrência equitativas para todos os participantes no mercado.

O RAM foi alterado pela última vez pelo Regulamento (UE) 2024/2809 («Regulamento Admissão à Cotação»)[2], que também alterou os Regulamentos (UE) 2017/1129 (Regulamento Prospeto) e (UE) n.º 600/2014 (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros). O Regulamento Admissão à Cotação foi concebido para melhorar o acesso das empresas da UE, em especial das pequenas e médias empresas, aos mercados de capitais abertos à subscrição pública, reduzindo os encargos administrativos associados à admissão à cotação e salvaguardando simultaneamente a integridade do mercado.

O artigo 5.º do RAM prevê uma isenção condicional das proibições de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada (artigo 14.º do RAM) e de manipulação de mercado (artigo 15.º do RAM) para as operações de recompra e para as operações realizadas para efeitos de estabilização. O Regulamento Admissão à Cotação alterou o artigo 5.º do RAM a fim de simplificar as condições aplicáveis às operações de recompra no que diz respeito à sua comunicação às autoridades competentes e à subsequente divulgação pública. Há que refletir essas alterações no Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão[3], que especifica mais pormenorizadamente as condições estabelecidas no artigo 5.º do RAM.

O presente regulamento delegado altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 para:

– permitir a comunicação das operações de recompra apenas de forma agregada,

– alinhar o regime de divulgação e comunicação de informações para as medidas de estabilização com o regime aplicável aos programas de recompra, uma vez que as operações de estabilização são conceptualmente semelhantes às operações de recompra, sendo igualmente regidas pelo artigo 5.º do RAM.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 exige que a ESMA conduza uma consulta pública aberta e analise os potenciais custos e benefícios associados antes de apresentar projetos de normas técnicas de regulamentação (NTR) à Comissão, a menos que

---

[1] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj).

[2] Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital (JO L, 2024/2809, 14.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2809/oj).

[3] Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão, de 8 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.° 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação das condições aplicáveis aos programas de recompra e às medidas de estabilização (JO L 173 de 30.6.2016, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1052/oj).

tais consultas e análises sejam altamente desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto dos projetos de NTR. Neste caso, a ESMA não conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, nem analisou os potenciais custos e benefícios associados à introdução dessas normas, uma vez que tal foi considerado altamente desproporcionado, tendo em conta que a maioria das alterações resultam diretamente de alterações do artigo 5.º do RAM e apenas deverão ter um impacto limitado nos participantes no mercado.

A ESMA enviou à Comissão o relatório final sobre as NTR em fevereiro de 2026[4]. Ao rever o projeto de NTR, a Comissão teve em conta os pedidos de algumas autoridades nacionais competentes no sentido de alargar as alterações aplicáveis às operações de recompra ao regime de comunicação de informações e de divulgação pública das medidas de estabilização.

O projeto de NTR foi publicado no portal «Legislar Melhor» durante um período de quatro semanas, para recolha de observações, de 21 de setembro a 19 de outubro de 2026, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor». A Comissão recebeu sete observações, das quais três de particulares e quatro de associações. Nenhuma das observações recebidas exigiu alterações ao projeto de NTR.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º descreve as alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052, nomeadamente:

- no artigo 2.º, n.º 2, para especificar que os emitentes deverão comunicar informações sobre as operações de recompra à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez de forma agregada,
- no artigo 2.º, n.º 3, para especificar, em consonância com as alterações do artigo 5.º do RAM, que a divulgação adequada das operações de recompra implica a obrigação de divulgar essas operações de forma agregada,
- no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 4.º, a fim de alinhar os requisitos relativos à divulgação e comunicação de informações sobre as operações de estabilização com os requisitos relativos à divulgação e comunicação de informações sobre as operações de recompra, ou seja, permitir a divulgação e comunicação de informações de forma agregada e permitir a comunicação apenas à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez para os instrumentos em causa, com a obrigação de essa autoridade transmitir as informações, mediante pedido, à autoridade competente de cada plataforma de negociação em que esses instrumentos tenham sido admitidos à negociação e sejam negociados.

O artigo 2.º fixa a data de entrada em vigor e de aplicação do presente regulamento.

[4] ESMA, *Report on the amendments to Commission Delegated Regulation 2016/1052 on buy-back programmes and stabilisation measures*, https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2026-02/ESMA74-268544963-1569_Report_on_the_amendments_to_Commission_Delegated_Regulation_20161052_on_buy-back_programmes_and_stabilisation_measures.pdf

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 6.11.2026

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 da Comissão no respeitante às condições aplicáveis aos programas de recompra e às medidas de estabilização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão[5], nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho alterou o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, exigindo que os emitentes comuniquem as operações relacionadas com os programas de recompra apenas à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], e não às autoridades competentes de cada plataforma de negociação onde as ações foram admitidas à negociação ou são negociadas, a fim de poderem beneficiar da isenção prevista no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 596/2014. O Regulamento (UE) 2024/2809 simplifica igualmente o regime de divulgação de informações sobre as operações de recompra ao permitir que um emitente divulgue ao público apenas o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação. Por conseguinte, é necessário alterar o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 a fim de o alinhar com essas alterações do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

(2) A fim de reduzir os encargos administrativos para os emitentes que efetuam um programa de recompra, preservando simultaneamente a capacidade das autoridades competentes de monitorizar a atividade de negociação e detetar comportamentos suspeitos relacionados com a execução de programas de recompra, os emitentes deverão comunicar informações sobre as operações relacionadas com os programas de recompra de forma agregada à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez para as ações, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

---

5 JO L 173 de 12.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj.

6 Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj).

(3) A fim de reduzir os encargos administrativos para os emitentes, os oferentes e as entidades que tomam medidas de estabilização e de alinhar o tratamento regulamentar das medidas de estabilização com o dos programas de recompra, esses emitentes, oferentes ou entidades deverão divulgar informações sobre as medidas de estabilização de forma agregada. Pela mesma razão, esses emitentes, oferentes ou entidades deverão também comunicar informações sobre as operações que fazem parte de um programa de estabilização de forma agregada e apenas à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez para cada instrumento em causa, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Essa autoridade competente destinatária deverá, mediante pedido, transmitir as informações às autoridades competentes de cada plataforma de negociação onde os valores mobiliários sujeitos a estabilização e os instrumentos associados foram admitidos à negociação e são negociados.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 deverá, pois, ser alterado em conformidade.

(5) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.

(6) A ESMA não conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, nem analisou os potenciais custos e benefícios da introdução dessas normas, uma vez que tal seria altamente desproporcionado em relação ao âmbito de aplicação e ao impacto dessas normas, tendo em conta o seu âmbito limitado e o facto de não imporem quaisquer requisitos adicionais aos participantes no mercado. O projeto final foi publicado para recolha de observações no portal «Legislar Melhor» da Comissão Europeia durante um período de quatro semanas, de 21 de setembro a 19 de outubro de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/1052

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1052 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, o emitente deve comunicar de forma agregada as operações relativas ao programa de recompra o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações, indicando o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação.

3. Para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, o emitente deve assegurar a divulgação pública adequada de forma agregada das operações a que se refere esse artigo, o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações, indicando o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação. O emitente deve também publicar no seu sítio Web as informações divulgadas e mantê-las à disposição do público durante cinco anos a contar da data da divulgação pública.»;

(2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Durante o período de estabilização, as pessoas nomeadas nos termos do n.º 5 devem assegurar a divulgação pública adequada de todas as operações de estabilização de forma agregada o mais tardar no final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações, indicando o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação.»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os emitentes, os oferentes e as entidades que procedem à estabilização, quer atuem ou não em nome do emitente ou do oferente, devem notificar todas as operações de valores mobiliários e instrumentos associados executadas para efeitos de estabilização à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014*, para cada um dos valores mobiliários e instrumentos em causa.

Essa comunicação deve ser efetuada de forma agregada, indicando o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação.

A autoridade competente destinatária, mediante pedido, transmite as informações às autoridades competentes de cada plataforma de negociação onde os valores mobiliários e os instrumentos associados foram admitidos à negociação e são negociados.

---

* Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj).».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6.11.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN